



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722873/2016-59
RESOLUÇÃO	2402-001.513 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 11/11/2.016, 18/11/2.016 e 21/11/2016, fls. 184/189, o CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO), juntamente com as Consorciadas Solidárias Cia Energética Estreito, Estreito Energia S/A, Intercement S/A e Vale S/A (art. 124, I e II do CTN c/c art. 1º, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 12.402, de 2.011), foram regularmente notificados da constituição de créditos tributários para cobrança das contribuições devidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (RAT ajustado/FAP) não

recolhidas na sua totalidade por divergência na alíquota das GFIPs declaradas, conforme auto de infração de fls. 02/23; **referentes às competências de 01/2012 a 12/2015**, incluindo-se o décimo terceiro salário, com aplicação de multa ofício (75%) e juros de mora, **totalizando R\$ 328.662,33**.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 24/29, anexo a fls. 33/34, circunstanciando os fatos, fundamentos de direito, o cálculo do montante devido, sendo precedida por ação fiscalizatória, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0920100.2016.00076, iniciado em 03/03/2016, fls. 30/32, cujo encerramento se deu em 18/11/2016 e 21/11/2016, fls. 172/173 e fls. 184/189. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de cópia de folha de pagamentos, de GFIPs, do contrato constitutivo do consórcio, entre outros documentos, fls. 35/171.

A autoridade administrativa descreveu que a alíquota prevista para a atividade econômica principal informada é de 3% (CNAE 3511500 – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA), sendo equivocadamente declarado e recolhido o tributo sobre 2%:

(Refisc)

4.3A atividade principal do contribuinte com o correto enquadramento na tabela CNAE FISCAL é o código "3511500 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" (tabela implementada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007, a partir de junho de 2007, e alterada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009, a partir de 01/2010), **sendo o percentual do GILRAT neste código de 3% (três por cento), e a mesma estar recolhendo sob o percentual de 2% (dois por cento)**. (grifo do autor)

(...)

5. Quanto ao enquadramento do estabelecimento matriz (CNPJ: 05.387.829/0001-02), bem como do estabelecimento filial (CNPJ: 05.387.829/0004-55), no período verificado, o contribuinte informou no campo CNAE da GFDP, o código "3511500 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA"; **que determinaria a alíquota RAT em 3% (três pontos percentuais), porém informou alíquota RAT em 2% (dois por cento), gerando valores incorretos para recolhimento do RAT ajustado, conforme relacionamos abaixo**: (grifo do autor)

(...)

6. Portanto, o crédito previdenciário constituído refere-se à diferença de GILRAT, multiplicado pelo respectivo FAP nos períodos acima relacionados, cujos cálculos estão demonstrados no "Anexo II - Planilha Cálculo da Diferença de GILRAT".

O fisco entendeu ainda que as empresas consorciadas têm interesse comum no empreendimento, atribuindo a responsabilidade solidária de fato e por expressa designação da lei, conforme art. 124, I e II do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 1º, §§§1º, 2º e 3º da Lei nº 12.402, de 2011, **destacando que o contrato de constituição do consórcio prevê o compartilhamento da concessão de energia e, por conseguinte, a partilha dos ônus e benefícios decorrentes** (cláusula 5.1):

(Refisc)

*"5.1 - Cada CONSORCIADA **compartilhará da Concessão e, por consequente, partilhará de todos os ônus e benefícios dela decorrentes**, na proporção de sua respectiva Participação Percentual", (grifos nossos)*

10. Conforme descrito nos itens acima, as consorciadas são as empresas responsáveis e beneficiárias pelo consórcio ora constituído, sendo assim ambas têm interesse em comum no empreendimento e são solidariamente obrigadas, conforme determina o Art. 1º, §1º §2º e §3º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e no Art. 124, item I da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional: (...)

II. DEFESA

O consórcio e responsáveis solidários contestaram a integralidade do crédito constituído, conforme impugnações de fls. 192/5.841, oportunidade em que juntaram aos autos fartas cópias de documentos, em especial as folhas de pagamento de seus segurados empregados.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos da resolução de fls. 5.845/5.841, houve conversão do julgamento em diligência para determinar, a partir das informações solicitadas, a atividade preponderante efetiva por estabelecimento:

(Resolução)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e tendo em vista a necessidade de determinação da efetiva atividade preponderante de cada estabelecimento objeto deste lançamento, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, modificado pela Lei nº 8.748, de 1993, e do art. 10 da Portaria MF nº 341, de 2011, **para que:** (grifo do autor)

- a) **A fiscalização informe, para cada mês objeto do lançamento, o CNAE Fiscal das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, com o número de segurados alocados em cada uma delas com a respectiva ocupação, agrupados por atividade (CBO).** (grifo do autor)
- b) A unidade preparadora deverá intimar a empresa ENGIE Brasil Energia S/A, a apresentar documentos que comprovem sua legitimidade para interpor a impugnação ao lançamento.

Foram juntadas cópias de diversos documentos, fls. 5.852/6.992.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO (i) conheceu totalmente das impugnações do contribuinte principal e das

Solidárias VALE S.A, ESTREITO ENERGIA S/A e INTERCEMENT BRASIL S/A, não conhecendo, porém, das defesas apresentadas pela ENGIE BRASIL ENERGIA S.A, que não é parte no processo e da COMPANHIA ENERGÉTICA ESTREITO S/A, por intempestividade; (ii) julgou as impugnações conhecidas parcialmente procedentes ao entender, *in casu*, que uma das duas plantas do consórcio energético preponderou atividade econômica de nível médio, **a partir do exame das provas e da localização urbana do estabelecimento**, conforme Acórdão nº 14-76.502, fls. 6.993/7.028, de 27/02/2.018, cuja ementa e conclusão do voto condutor abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão)

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. GRAU DE RISCO.DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente do Trabalho), é determinada pelo grau de risco aferido em função da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa.

O estabelecimento (matriz ou filial) que possuir apenas uma atividade econômica fará o seu enquadramento por essa atividade, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS.

CONSÓRCIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador de tributo, e, caso esse tenha ocorrido, verificar se o lançamento está de acordo com a legislação aplicável. Assim, não há qualquer razão para pronunciamento da autoridade julgadora no que se refere a Representação Fiscal para Fins Penais.

(Conclusão do voto condutor)

Conclusão

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação com a manutenção parcial do crédito tributário exigido, **que passa de R\$ 154.809,04 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos), PARA R\$ 98.269,87 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, conforme demonstrativo abaixo: (grifo do autor)

O consórcio e as consorciadas foram regularmente notificadas, conforme despacho de fls. 7.358.

V. RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Interpostos os recursos voluntários pelo consórcio e as consorciadas nas datas descritas a fls. 7.358, de mesmo conteúdo e representados pelos mesmos advogados, fls. 7.066/7.355, instruídos por cópia de documentos, apresentam as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

i. Cerceamento de defesa do acórdão recorrido

Especificamente a Consorciada que não teve sua peça de defesa conhecida no acórdão recorrido, dada a intempestividade da impugnação, a Cia Energético Estreito S/A, alega cerceamento de defesa, pois entende que sua impugnação foi apresentada tempestivamente, porém equivocadamente em nome da Engie, para todos os efeitos legais. Fundamenta seu argumento no princípio do formalismo moderado, art. 2º, inc. VIII e IX da Lei nº 9.784, de 1.999.

ii. Nulidade do acórdão recorrido – modificação do critério jurídico do lançamento

Entende a peça recursal que o decidido na origem violou o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN), pois o auto de infração não analisou o contrato de operação e manutenção firmado entre a Ceste e a Engie do Brasil Energia S/A (atual denominação de Tractebel Energia S/A), tampouco descreveu a exação que a execução de referido contrato envolveria cessão de mão de obra, não sendo esse fato levantado pela autoridade. **Deste modo, entende a defesa que a decisão *a quo* é nula por inovar critério jurídico e considerar premissa diferente daquela apurada pela fiscalização:**

(Recurso Voluntário)

17. Ressalte-se, de antemão, que o auto de infração, pelo qual foi constituído o lançamento tributário, é ato administrativo que vincula as circunstâncias e elementos do fato gerador. Com efeito, referido auto de infração NUNCA, EM MOMENTO ALGUM, chegou a analisar o contrato de operação e manutenção firmado entre o CESTE e a empresa Engie do Brasil Energia S/A (atual denominação de Tractebel Energia S/A), jamais tendo sequer mencionado que a execução de tal contrato de prestação de serviços envolveria cessão de mão de obra.

18. Portanto, partindo do pressuposto de que a fiscalização em nenhum momento levantou tais fatos, não caberia à decisão recorrida inovar nos autos e passar a considerar premissa completamente divorciada dos fatos apurados pela fiscalização.

(...)

21. Portanto, uma vez que a decisão recorrida reconhece que no período autuado o CESTE possuía maior número de empregados atuando em tarefas de escritório e apoio administrativo e que a parte da decisão recorrida que inovou o lançamento é evidentemente ilegal, senão nula, impõe-se o reconhecimento da correção dos recolhimentos e o cancelamento do crédito tributário remanescente. (grifo do autor)

Para além disso, argumenta que não houve desconsideração da personalidade jurídica da prestadora (Engie do Brasil Energia S/A), não sendo relevante que esta pertença a mesmo grupo econômico de uma das consorciadas da Ceste:

(Recurso Voluntário)

19. Além disso, ao contrário do que tenta fazer crer a decisão recorrida, não há também qualquer relevância se a empresa prestadora dos serviços pertence ou não ao mesmo grupo econômico de uma das consorciadas do CESTE. Da mesma forma, não foi apurada pela fiscalização nenhuma situação de fraude ou simulação que pudesse justificar a desconsideração da personalidade jurídica da prestadora de serviços, nem a descaracterização da autonomia dos estabelecimentos, visando com isso computar os empregados da Engie do Brasil Energia S/A na apuração da alíquota RAT do CESTE.

Aduz a recorrente aplicação de entendimento equivocado pelo decidido na origem quanto à cessão de mão de obra, pois não houve subordinação dos empregados da prestadora de serviços (Engie do Brasil Energia S/A) à Ceste, permanecendo sobre a inteira responsabilidade do prestador, conforme contratado, tratando-se de empreitada (art. 116 da IN RFB nº 971, de 2.009).

iii. Ilegitimidade passiva das empresas consorciadas

Entendem as empresas consorciadas (i) de acordo com o art. 278, §1º da Lei nº 6.404, de 1.976, que o fisco não pode impor a solidariedade tributária; (ii) conforme art. 1º da Lei nº 12.402, de 2.011, a responsabilidade não é integral, mas na proporção da participação no empreendimento; (iii) a inexistência, *in casu*, de interesse jurídico, mas sim o econômico, sendo incorreta a fundamentação do lançamento no art. 124, I do CTN.

iv. Nulidade da representação fiscal para fins penais

Argumenta que não praticou crime, inexistindo no lançamento a imputação a conduta dolosa tipificada no art. 337-A do Código Penal por parte dos autuados. Deste modo entende nula a representação.

b. Mérito

i. Atividade econômica preponderante dos estabelecimentos de nível médio (2%)

Argumentam as peças recursais que, no período do lançamento, as atividades desempenhadas pelos segurados foram preponderantemente de risco médio nos dois estabelecimentos (matriz e filial), portanto correta a utilização da alíquota RAT de 2%:

(Recurso Voluntário)

63. Diante da simples análise das anexas folhas de pagamento referentes ao período de autuação (anexados na impugnação), constata-se que as atividades exercidas pelos segurados empregados são predominantemente administrativas e de escritório, ou seja, relacionadas às atividades-meio do CESTE.

64. Portanto, a atividade preponderante desenvolvida pela matriz e pela filial se enquadra no CNAE 8211-3/00 (“Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”), de grau de risco médio, cuja alíquota RAT corresponde à 2% (dois por cento).

Contrapõe-se ao entendimento do acórdão recorrido por manter o crédito relativo à filial CNPJ 05.387.829/0004-55, **pois a contribuição previdenciária é devida unicamente pelo empregador**, sendo descabido que trabalhadores que se encontram na usina, empregados da Engie do Brasil Energia S/A, prestadora de serviços de operação e manutenção, **sejam considerados para fins do cálculo da atividade econômica preponderante**:

(Recurso Voluntário)

14. O absurdo fala por si! Ora, a contribuição previdenciária é devida unicamente pelo empregador, de forma que não faz nenhum sentido computar trabalhadores que não são empregados do CESTE para fins de enquadramento da sua alíquota RAT.

15. O contribuinte e, por conseguinte, a responsabilidade pelo custeio da seguridade social dos empregados que prestam serviços na Usina face o contrato de prestação de serviços é, por óbvio, da empresa prestadora dos serviços – Engie do Brasil Energia S/A -, pois se tratam de empregados seus.

(...)

43. Em que pese às fls. 20 a decisão recorrida reconhecer expressamente que nº estabelecimento matriz do CESTE (CNPJ 05.387.829/0001-02) a atividade preponderante corresponde ao CNAE 8211-3 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo e, com isso, julgar parte da autuação improcedente, ato contínuo a mesma decisão recorrida adota interpretação totalmente equivocada, até mesmo teratológica, da legislação aplicável. Senão, vejamos:

44. Isso, porque quanto ao estabelecimento filial do CESTE (CNPJ 05.387.829/0004-55), a decisão recorrida afirma, sem qualquer amparo legal, que, no cômputo dos segurados empregados e trabalhadores avulsos para fins de enquadramento da atividade preponderante do estabelecimento, devem ser considerados também funcionários de terceiros que estejam prestando serviços no local, por força de contrato de prestação de serviços regularmente firmado e em pleno vigor. Confira-se: (...)

c. Pedidos

Ao fim protestou por provas e requereu o acatamento de suas razões, tanto as preliminares suscitadas como também o mérito, com o consequente provimento do recurso e o desfazimento da exigência tributária.

VI. OUTROS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

O contribuinte principal requereu em 18/10/2018, fls. 7.827/7.828, conforme fls. 7.829/7.833, o cancelamento de Aviso para Regularização de Contribuições Previdenciárias, conforme cópias de documentos juntados, solicitando posteriormente o desentranhamento de referida peça, fls. 8.026/8.087.

VII. SOLICITAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM - TRANSAÇÃO

Em 29/05/2026, fls. 8.098/8.099, foi solicitado o retorno dos autos à origem, considerando a celebração de transação, Processo nº 10265.397353/2024-40, constando a fls. 45 deste tratar do saldo devedor em discussão.

VIII. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

Conforme atesta documento a fls. 7.358, os recursos voluntários interpostos são tempestivos e obedecem aos requisitos legais.

Resta, porém, que a recente solicitação de retorno dos autos, fls. 8.098/8.099, em face da transação noticiada em curso, **impõe a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade constituinte verifique se a renúncia ao contencioso abrange a totalidade dos créditos em discussão, o que obviamente reflete na apreciação, ou não, das peças de defesa por este Conselho.**

II. CONCLUSÃO

Deste modo, voto por converter em diligência o julgamento para que o fisco verifique se a renúncia acima referida é total ou parcial, oportunizando a manifestação do recorrente ao final.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino